ACÓRDÃO - AC02 - 4/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6564/2016
PROTOCOLO	: 1667436
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: D C DE ABREU – ME
VALOR	: R$ 500.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

1. O procedimento licitatório, realizado para a contratação de prestação de serviços de manutenção de veículos, que evidencia o cumprimento da legislação pertinente, devidamente instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo e a de seu termo aditivo, que contêm os requisitos obrigatórios descritos na lei, sendo os extratos publicados tempestivamente na imprensa oficial e acompanhados da documentação exigida.
2. Da mesma maneira, é declarada regular a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), sendo remetidos os documentos obrigatórios, inclusive a cópia de relação dos veículos pertencentes ao município, que foram submetidos aos serviços de manutenção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial n. 100/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2016 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa D C de Abreu – ME.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 100/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa D C de Abreu – ME, ao custo inicial de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, mas, *ressalvou* a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte (peça 36, fs. 825-830).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, tendo *ressalvado* a remessa fora do prazo legal do 1º Termo Aditivo (peça 33, f. 831).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma questão de ordem cronológica dos fatos ocorridos, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório – Pregão Presencial n. 100/2015

De acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da equipe técnica (peça 32, fs. 826-827) e demais elementos constantes dos autos, denota-se que o processo licitatório foi realizado em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Observa-se também, que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada dentro do prazo legal, estando assim em consonância com nas normas

procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 1/2016

É possível se verificar do Contrato Administrativo n. 63/2016 (peça 5, fs. 107-115) que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, também foi comprovada a publicação do contrato na imprensa oficial, bem como a sua remessa tempestiva a esta Corte.

Portanto, inconteste o atendimento ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Denota-se que o 1º Termo Aditivo (peça 31, f. 459) foi celebrado objetivando o acréscimo do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao valor inicialmente previsto para o contrato.

Conforme apontado na análise da equipe técnica especializada, o aditivo foi instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico, o acréscimo de valores se deu dentro dos limites legais permitidos, e foi demonstrado que houve a sua publicação na imprensa oficial.

Quanto à remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, ao responder intimação deste Tribunal de Contas (peça 39) o ordenador de despesas compareceu nos autos apresentando justificativa que sana a irregularidade apontada.

Assim sendo, a formalização do 1º Termo Aditivo se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 61, parágrafo único e no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2016

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 36, fs. 673-674):

Valor inicial do Contrato n. 1/2016	R$ 500.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 473.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 375.919,42
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 97.080,58
Despesa Liquidada (NF)	R$ 97.080,58
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 97.080,58

Por sua vez e em atenção à Termo de Intimação, o gestor trouxe aos autos cópia de relação dos veículos pertencentes ao município, que foram submetidos aos serviços de manutenção preventiva e corretiva (peça 39).

Portanto, tais informações aliadas à regularidade contábil entre as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento) citadas na tabela *supra*, evidenciam a regularidade da execução financeira contratual e o atendimento às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

- Pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 100/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm